

DIREITO PROCESSUAL CIVIL | EDIÇÃO 2 | 2026

Revista

JURÍDICA

PROCURAÇÃO

DOCTRINA

PROCESSO CIVIL

CITAÇÃO

PROCURAÇÃO



Figueira & Gonçalves Leal

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



Nota das Sócias do FGL

É com renovada satisfação que nós, Flávia Figueira e Sidnai Gonçalves Leal, apresentamos a segunda edição do Boletim Jurídico do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia, dando continuidade a um projeto que, desde sua origem, se firmou sobre bases acadêmicas sólidas e compromisso permanente com a produção jurídica de qualidade.

Nesta segunda edição, elegemos o Direito Processual Civil como eixo temático central, reconhecendo sua função estruturante na concretização dos direitos e na efetividade da tutela jurisdicional. Em um cenário de constantes transformações normativas e jurisprudenciais, o processo civil revela-se como instrumento dinâmico de realização da justiça, exigindo permanente reflexão crítica acerca de seus princípios, técnicas e mecanismos de solução de conflitos. Os trabalhos selecionados abordam questões contemporâneas relevantes, contribuindo para o debate sobre a eficiência processual, o acesso à justiça e a adequada prestação jurisdicional.

Avançamos, assim, na proposta de consolidar o boletim como espaço permanente de reflexão qualificada, ampliando o diálogo entre teoria e prática e incentivando abordagens que enfrentem os desafios atuais do sistema processual. A diversidade temática dos artigos evidencia a pluralidade do pensamento jurídico e reforça a importância de um ambiente aberto à construção crítica e fundamentada do conhecimento.

Mais do que dar continuidade a uma iniciativa editorial, buscamos fortalecer um espaço de interlocução entre advocacia e academia, promovendo a difusão de ideias que contribuam efetivamente para o desenvolvimento do Direito. A receptividade da primeira edição e o engajamento da comunidade jurídica reafirmam a relevância deste projeto e nos impulsionam a seguir investindo em sua consolidação.

Que esta segunda edição represente não apenas a continuidade, mas o amadurecimento de uma proposta comprometida com a excelência científica, a ética acadêmica e o incentivo à produção jurídica séria, crítica e transformadora, especialmente no campo do Direito Processual Civil.

Flávia Figueira



Sidnai Leal

CORPO FUNDADOR

REVISTA JURÍDICA FGL



Flávia Figueira

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito de Família e Sucessões e Direito Digital na UNAMA/PA. Mestra e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA/PR. Professora da Pós Graduação em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da EBRADI/SP. Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy/SP nos cursos de LGPD+GDPR: imersão em Proteção de Dados e Qualificação para DPO. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa Efetivação de Políticas Públicas por meio da Atividade Empresarial - UNICURITIBA/PR e *Understanding Artificial Intelligence* - USP/SP. Diretora da Cátedra de Direito Digital e Tecnologia do Instituto Silvio Meira - ISM.



Sidnai Leal

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito Civil, Direito Eleitoral e Direito do Trabalho na UNAMA/PA. Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA/PA. Especialista em Direito de Famílias e Sucessões pela EBRADI, Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS.

Sumário

01 A EFICÁCIA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Autor: Victor de Moura Carvalho Vallinoto

02 DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIGITAL: TENDÊNCIAS E DESAFIOS

Autora: Thais Carrera

03 PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL: DESAFIOS À AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E CADEIA DE CUSTÓDIA NO CPC/2015.

Autora: Kamyly Mattos

04 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) E A EXECUÇÃO FISCAL: O EQUILÍBRIO ENTRE A EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Autora: Keitilene Savino de Lima Pena

05 O AVANÇO TECNOLÓGICO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO CIVIL

Autora: Sherllen Carvalho Moreira

06 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS LIMITAÇÕES DA HABILITAÇÃO TARDIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO: IMPACTOS NA PARTICIPAÇÃO ASSEMBLEAR E NA FORMAÇÃO DO PLANO

Autora: Ana Carolina Figueira Sampaio

A EFICÁCIA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Tem-se que uma das maiores novidades trazidas pela Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido pela sigla IRDR. O incidente apresenta-se como um método de soluções de múltiplas demandas, que servirá de paradigma aos demais processos que surjam com matérias idênticas, ou para aqueles que tenham sido sobrestados desde a instauração do IRDR.

Assim, o IRDR objetiva minimizar os efeitos decorrentes da massificação dos processos em trâmite no Poder Judiciário, com vistas à viabilização da segurança jurídica aos jurisdicionados, com um tratamento célere e igualitário.

Dessa forma, o presente artigo objetiva-se a explicitar o que é, de fato, o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), o seu cabimento e seus efeitos. Inicialmente, destaca-se que o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) foi uma das inovações trazidas pelo advento da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Tal incidente encontra-se disposto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, tendo como principal objetivo unificar as decisões para processos que contenham a mesma questão de direito posta.

O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil atribuiu aos juízes e Tribunais o dever de observar os acórdãos proferidos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, consagrando, dessa forma, a decisão colegiada proferida no IRDR em um padrão decisório, com vistas, especialmente, ao desafogamento do Poder Judiciário.

Ademais, frisa-se que o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) não possui natureza de recurso no Código de Processo Civil, mas, sim, de um incidente processual.



VICTOR DE MOURA CARVALHO VALLINOTO

Graduado em Direito pela UNAMA. Escritor / Pesquisador. Membro do IBDFAM. Member of United for Human Right. Diretor-fundador do Projeto Moura Carvalho. Assessor Jurídico do Consulado da República Tcheca na Amazônia. vvallinoto@hotmail.com

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando, simultaneamente, houver:

- I – Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.
- II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, compreende-se que o rol do art. 976 é cumulativo, e não alternativo, necessitando, portanto, que as hipóteses sejam simultâneas.

Destaca-se, ainda, que o pedido de instauração do IRDR poderá ser instruído pelo juiz ou relator do processo (por intermédio de ofício), pelas partes (por intermédio de petição), pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (também, por intermédio de petição), e deverá ser dirigido ao presidente do respectivo Tribunal, nos termos do art. 977 do Código de Processo Civil.

Meritório enfatizar que a petição com o pedido de instauração do IRDR se assemelha a uma petição inicial, a qual deve ser endereçada ao presidente do Tribunal, devendo fazer menção ao nome das partes, e ser dotada de fundamentação jurídica, com o preenchimento dos pressupostos do artigo 976 do Código de Processo Civil. Ademais, deve ser instruído, ainda, com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Outrossim, não há taxatividade das matérias passíveis a instauração de um IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), não sendo admissível, portanto, qualquer interpretação que restrinja o seu cabimento.

Sobre os requisitos para a instauração do incidente, assim leciona Cássio Scarpinella Bueno: “Então, questões ditas de direito, *quaestio juris*, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados por várias espécies de provas e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sua qualificação jurídica. A nova lei exige que haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem.

Parece, todavia, que os objetivos do instituto ficariam inteiramente frustrados, se exigisse, para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de primeiro grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não.

Se a lei exige que já haja processos “repetidos” em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade da multiplicação destas ações passarem a ser muito maiores.” Dessa forma, conclui-se que o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) se configura como um procedimento incidental dotado de total autonomia, desvinculando-se do processo originário, detendo, portanto, instrumentalidade própria. Ab initio, após instaurado o IRDR, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, os processos que tramitam dentro do âmbito de competência do Tribunal, desde que tratem da mesma questão repetitiva, deverão ser suspensos por até 1 (um) ano, por determinação do Relator.

No entanto, na visão do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves “o processo em que foi instaurado será suspenso, mas na realidade o que fica suspenso é o procedimento principal desse processo, porque sendo o incidente parte dele, o processo parcialmente continuará seu trâmite, por meio do incidente processual”.

Contudo, se o IRDR não for julgado no prazo de 01 (um) ano, ele será encerrado, e as causas correlatas voltarão à tramitação normal, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do parágrafo único do art. 980 do Código de Processo Civil.

Além disso, o Relator poderá solicitar, ainda, informações às Varas nas quais tramitam os processos nos quais se discutem o objeto do incidente, bem como intimar o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 982 do Código de Processo Civil. Durante a instrução do processo, o Relator ouvirá as partes do processo originário, bem como o Ministério Público e os demais interessados, podendo deferir a participação de amicus curiae, bem como marcar audiência para requisição de informações, nos termos do art. 893 do Código de Processo Civil.

Após a conclusão das diligências, o Relator marcará data para julgamento do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), momento em será oportunizada a sustentação oral pelas partes do processo originário, bem como pelo Ministério Público e demais interessados.

Frisa-se que a instauração e julgamento do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) deve ter ampla publicidade, especialmente, nos Diários Oficiais de Justiça. Findando o seu julgamento, a tese fixada deverá ser aplicada para todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão ventilada no IRDR da jurisdição do respectivo tribunal, inclusive nos juizados especiais, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento da tese fixada, caberá às partes a apresentação de reclamação junto ao Tribunal competente, nos termos do § 1º do art. 985 do Código de Processo Civil, assim como ocorre em caso de descumprimento de súmula de caráter vinculante, nos termos do § 3º art. 103-A da Constituição Federal Brasileira.

Contra a decisão de mérito do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) caberá Recurso Extraordinário ou Especial, conforme disposição dos artigos 102, inciso III, ou art. 105, inciso III, ambos da Constituição Federal Brasileira.

Os recursos poderão ser interpostos pelas partes, pelo Ministério Público, pelo terceiro interessado, ou até mesmo pelo amicus curiae, e serão dotados de efeito suspensivo, considerando-se, porém, presumida a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida.

Todavia, é plenamente possível a revisão da tese jurídica firmada no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), a qual poderá ocorrer perante o mesmo Tribunal, após requerimento dos legitimados (juiz, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública) nos termos do art. 977 do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o Código de Processo Civil trouxe inúmeras inovações processuais, sobretudo, maior força vinculante à uniformização jurisprudencial.

Para as demandas repetitivas, o Código de Processo Civil inovou com o advento do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) diante da existência de múltiplos casos pendentes em um Tribunal que discutem a mesma questão jurídica, com vistas ao julgamento unificado destas demandas. Nesse sentido, foi a Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil:

“Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.”

Desta forma, o IRDR tornou-se um instituto processual para que a decisão proferida neste incidente emane força vinculante às ações que versem sobre mesma causa, desde que sejam unicamente de direito.

Logo, toda decisão proferida contrária ao disposto no IRDR ficará passível de reformulação por meio da reclamação (§ 1º do art. 985 do Código de Processo Civil), a partir da inovadora sistemática processual, que passou a ter maior abrangência com as ferramentas processuais trazidas na Lei 13.105/2015.

Meritório destacar, ainda, que o Poder Judiciário tem se debruçado a uma resolução mais célere das demandas postas, proporcionando um tratamento isonômico para as partes, possibilitando a utilização de precedentes para um desenvolvimento mais otimizado. Ou seja: há uma constante com a melhoria na prestação jurisdicional.

Logo, toda decisão proferida contrária ao disposto no IRDR ficará passível de reformulação por meio da reclamação (§ 1º do art. 985 do Código de Processo Civil), a partir da inovadora sistemática processual, que passou a ter maior abrangência com as ferramentas processuais trazidas na Lei 13.105/2015.

Meritório destacar, ainda, que o Poder Judiciário tem se debruçado a uma resolução mais célere das demandas postas, proporcionando um tratamento isonômico para as partes, possibilitando a utilização de precedentes para um desenvolvimento mais otimizado. Ou seja: há uma constante com a melhoria na prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIGITAL: TENDÊNCIAS E DESAFIOS

O Direito Processual Civil brasileiro vive um momento de intensa transformação, marcado pela consolidação do processo eletrônico e pela incorporação progressiva de novas tecnologias. Se, em um primeiro momento, o debate estava voltado à simples digitalização dos autos, em 2026 a preocupação central passa a ser a qualidade, a transparência e a legitimidade das decisões proferidas em ambiente digital. A tecnologia, portanto, deixou de exercer função meramente instrumental e administrativa, passando a impactar diretamente a dinâmica e a própria estrutura da atividade jurisdicional.

Um dos pontos mais relevantes no cenário atual é o uso da Inteligência Artificial na atividade jurisdicional. Ferramentas tecnológicas já auxiliam na triagem de processos, na localização de precedentes e até na elaboração de minutas de decisões. Diante disso, surge uma questão essencial: quais são os limites da automação no ato de julgar? A Constituição exige decisões fundamentadas e individualizadas, o que impõe cautela quando sistemas algorítmicos passam a integrar esse processo. Torna-se indispensável garantir transparência nos critérios utilizados, possibilidade de auditoria e efetivo controle pelas partes. A busca por eficiência não pode enfraquecer o contraditório, nem reduzir a qualidade da fundamentação judicial.

Outro ponto sensível diz respeito às provas digitais e à cadeia de custódia. Prints de conversas de WhatsApp, e-mails, registros de acesso e interações em redes sociais tornaram-se frequentes nos autos. Contudo, a mera juntada de captura de tela não garante autenticidade. A discussão atual desloca-se para a metodologia de coleta e preservação da prova digital. É essencial demonstrar integridade, origem e ausência de adulteração, mediante preservação de metadados, ata notarial ou perícia técnica.



THAIS CARRERA

É graduada em Direito, com atuação nas áreas de Direito Civil, Família, Sucessões, Processo Civil e Direito Digital. Dedicar-se ao estudo da inovação tecnológica aplicada ao sistema de justiça, especialmente no campo das provas digitais e da segurança jurídica no ambiente virtual.

O Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que a confiabilidade da prova depende do respeito à cadeia de custódia, aproximando o processo civil de padrões antes mais comuns no processo penal.

Paralelamente, cresce a preocupação com a litigância predatória digital. Escritórios ou grupos organizados utilizam ferramentas automatizadas para propor milhares de ações padronizadas, muitas vezes com pedidos infundados ou repetitivos, explorando falhas sistêmicas e buscando acordos rápidos.

O fenômeno desafia o Poder Judiciário a identificar o abuso do direito de ação sem restringir o acesso legítimo à justiça. Ferramentas de análise de dados e cruzamento de informações vêm sendo empregadas para detectar padrões anômalos de litigância, reforçando o dever de cooperação e a boa-fé processual.

As audiências virtuais, inicialmente adotadas em caráter emergencial, evoluíram para um modelo permanente. O debate atual vai além das simples videoconferências: discute-se a utilização de ambientes imersivos e plataformas digitais mais sofisticadas para a prática de atos processuais. A preocupação central é assegurar identidade das partes, publicidade dos atos e estabilidade da conexão, preservando garantias processuais. A tecnologia deve ampliar o acesso à justiça, especialmente em regiões distantes, mas sem comprometer a segurança jurídica.

No campo material, a anunciada atualização do Código Civil para tratar de personalidade digital, contratos eletrônicos e responsabilidade de intermediários impactará diretamente o processo civil. Novas categorias jurídicas exigirão adequação probatória, redefinição de ônus da prova e critérios específicos de responsabilização. A consolidação de normas sobre identidade digital e registros eletrônicos tende a influenciar a forma como fatos são alegados e demonstrados em juízo.

Diante desse cenário, o processo civil digital não pode ser visto apenas como modernização tecnológica, mas como reconfiguração institucional. A centralidade do juiz, o papel dos advogados e a participação das partes passam por redefinições sutis, porém significativas. Transparência, controle e ética no uso da tecnologia tornam-se pressupostos de legitimidade.

As tendências para 2026 indicam um Judiciário mais tecnológico, mas também mais desafiado a justificar suas escolhas metodológicas. O futuro do processo civil digital dependerá da capacidade de equilibrar inovação e garantias fundamentais, assegurando que a tecnologia sirva ao direito — e não o contrário.

PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL: DESAFIOS À AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E CADEIA DE CUSTÓDIA NO CPC/2015.

A chegada da sociedade digital mudou radicalmente a forma como as pessoas se relacionam, seja no plano social, econômico ou jurídico. Aquilo que antes exigia encontro pessoal uma conversa, uma negociação, um acordo hoje acontece majoritariamente por meio de aplicativos de mensagens, e-mails, redes sociais e outras plataformas online. Com isso, surgiu um novo tipo de vestígio: o dado eletrônico.

No processo civil, essa realidade se impôs com força. Provas que antes eram físicas ou testemunhais agora chegam aos autos na forma de prints de conversas, áudios de WhatsApp, registros de login, documentos em formato digital, metadados e afins. O Código de Processo Civil acolheu bem essa evolução ao adotar o princípio da liberdade probatória: o art. 369 permite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos de prova, mesmo os que o próprio código não prevê. É um sistema aberto, pensado para acompanhar o avanço tecnológico e valorizar a cooperação entre os atores processuais.

O problema é que, apesar dessa abertura e da lógica instrumental do CPC, o código não trouxe regras técnicas específicas para lidar com a autenticidade e a integridade dessas provas digitais. E isso pesa bastante numa época em que manipular arquivos eletrônicos virou algo relativamente simples: editar imagens, alterar mensagens, cortar trechos de áudio ou até gerar conteúdos falsos com inteligência artificial.

Um simples print, que parece tão direto e inocente, pode esconder edições, montagens ou exclusões que passam despercebidas à primeira vista. Quando isso acontece, a confiabilidade da prova vai por água abaixo e, junto com ela, a segurança do convencimento do juiz. Por isso, é urgente pensar em mecanismos que deem mais robustez à produção e à valoração dessa espécie de prova.



KAMYLly MATTOS

Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e pós-graduanda em Direito Público pela LEGALE Educacional. E-mail: kamyllymattos@gmail.com.

A autenticidade (ou seja, se o conteúdo realmente veio de quem se diz autor) e a integridade (se o material chegou aos autos sem alterações relevantes) precisam ser olhadas com atenção redobrada. Sem critérios claros, o risco de decisões baseadas em elementos frágeis ou manipulados cresce muito

É possível aplicar, por analogia, critérios de cadeia de custódia as provas digitais no processo civil para reforçar sua Autenticidade e integridade? mesmo com a ampla liberdade probatória que o processo civil brasileiro reconhece, a falta de parâmetros técnicos próprios para preservar e verificar provas digitais exige que a doutrina e a jurisprudência construam uma interpretação mais rigorosa.

Isso passa necessariamente pela adoção de noções como cadeia de custódia (adaptada do processo penal) e pelo uso de ferramentas tecnológicas de validação hash, carimbo temporal, certificação eletrônica, ata notarial, entre outras. Sem esse esforço interpretativo, corremos o risco de enfraquecer a segurança jurídica e abalar a própria credibilidade do processo como instrumento de realização da justiça.

O Código de Processo Civil brasileiro trabalha com um sistema probatório bem aberto: não existe uma lista fechada de meios de prova válidos. O que vale é a busca da verdade que for possível dentro do processo. O art. 369 deixa isso claro ao dizer que as partes podem usar todos os meios legais e moralmente legítimos, inclusive aqueles que o próprio código não menciona para demonstrar os fatos que sustentam o pedido ou a defesa. É uma cláusula geral de admissibilidade, que deixa o sistema respirando e permite que ele acompanhe as mudanças da sociedade e da tecnologia sem precisar de reforma constante.

Esse jeito de ver as coisas rompe com visões muito rígidas e formalistas do passado. Reconhece que a vida real não para: surgem novas formas de registrar fatos, de se comunicar, de deixar rastros. A prova digital entra exatamente nesse fluxo. Ela não precisa de previsão expressa no CPC para ser aceita, porque o regime é de liberdade probatória, só limitado pela licitude e pela moralidade do meio empregado.

Além disso, o código organiza toda a produção de provas em torno da cooperação processual (art. 6º). Juiz e partes devem trabalhar juntos, de forma leal, para chegar a uma decisão justa e que realmente resolva o conflito. Isso tem impacto direto nas provas digitais: quem apresenta um print, um áudio ou um e-mail tem o dever de ser transparente sobre como obteve aquilo, de onde veio e se está íntegro.

A boa-fé objetiva e a lealdade processual não são meras figuras de linguagem aqui elas viram exigências concretas. Sobre o ônus da prova, o art. 373 traz a regra clássica: o autor prova o fato constitutivo do seu direito; o réu prova os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. No caso de provas digitais, essa divisão ganha contornos mais complicados. Demonstrar que um documento eletrônico é autêntico e não foi alterado muitas vezes exige conhecimento técnico que vai além do senso comum perícia, análise de metadados, verificação de hash etc. Nem sempre o juiz ou as partes conseguem fazer isso sozinhos, e aí a produção de prova pericial acaba sendo quase inevitável.

A valoração da prova, por sua vez, segue o livre convencimento motivado (art. 371). O juiz examina tudo que está nos autos, não importa quem produziu, e explica na sentença por que se convenceu de um jeito ou de outro. É um sistema flexível, mas que cobra do magistrado responsabilidade na fundamentação especialmente quando o elemento probatório é algo digital, cuja confiabilidade não salta aos olhos de imediato.

Resumindo: o CPC dá base legal suficiente para receber a prova digital no processo civil. A liberdade probatória garante que ela entre nos autos sem precisar de “carimbo” específico no código. Mas, exatamente por não trazer regras técnicas detalhadas para checar autenticidade e integridade, o sistema joga nas mãos do intérprete (doutrina, advogados, peritos) e do julgador a tarefa de construir esses parâmetros na prática. É um desafio grande, mas também uma oportunidade de o processo civil se manter atualizado e confiável diante da realidade digital.

Prova digital é basicamente qualquer informação que nasce, é guardada ou circula em formato eletrônico e que serve para demonstrar um fato relevante para o processo. Diferente do papel ou do objeto físico de antigamente, ela não tem corpo material: é feita de dados binários, depende de um aparelho, de um software e de alguém que saiba interpretar tudo isso.

O que mais marca esse tipo de prova é a sua fragilidade inerente. Um arquivo pode ser copiado infinitas vezes sem perda de qualidade, mas também pode ser editado, apagado ou trocado de lugar sem deixar rastro óbvio para quem não entende de tecnologia. Isso obriga o processo a tratar essas provas de um jeito diferente, com cuidados especiais na hora de preservar e checar se são mesmo autênticas.

O CPC já abre as portas para isso no art. 369, ao aceitar qualquer meio de prova que seja legal e moralmente aceitável. Não precisa de regra específica para prova digital entrar no jogo ela entra naturalmente.

Dois conceitos são fundamentais aqui: Autenticidade: é saber se o autor é mesmo quem diz ser. A mensagem veio daquela pessoa? O documento foi criado por ela?. A Integridade: é garantir que o conteúdo chegou intacto. Nada foi adicionado, tirado ou mudado desde a origem. Sem um dos dois, a prova perde força. Sem os dois, ela vira suspeita. Hoje em dia, editar imagem é moleza. Alterar data em metadados, inserir mensagem falsa em conversa, gerar áudio com voz de outra pessoa usando IA tudo isso está ao alcance de qualquer um com um celular e internet. Ferramentas gratuitas fazem deepfake em minutos.

Por isso, um print sozinho não convence mais ninguém que saiba do risco. Quando a parte contrária impugna de forma concreta (e não só diz “é falso”), o juiz tende a determinar perícia para olhar metadados, histórico de edição, hashes etc.

O art. 384 do CPC permite que o tabelião lavre ata notarial para registrar fatos. No mundo digital, isso virou prática comum: o tabelião acessa o site, a conversa ou o perfil, fotografa, descreve e autentica o momento.

Dá um peso enorme à prova. No processo penal, a cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) é obrigatória para preservar vestígios: quem coletou, como guardou, quem mexeu, tudo documentado para evitar contaminação ou troca.

No civil não tem regra igual, mas nada impede de usar a mesma lógica por analogia. Quando a prova digital é volátil e fácil de alterar, faz sentido registrar: data e hora da obtenção, forma de armazenamento, quem teve acesso, como foi transferido para o processo. Isso aumenta a confiança no material.

O CPC não proíbe essa adoção interpretativa. Pelo contrário: princípios como segurança jurídica, boa-fé e busca da verdade material pedem que o juiz exija mais rigor quando o risco é evidente. A digitalização mudou as relações humanas e, com elas, as provas que chegam ao Judiciário. O CPC é aberto o suficiente para receber provas digitais sem precisar de reforma, mas peca pela falta de regras técnicas específicas para checar se são confiáveis.

A volatilidade dos dados e a facilidade de manipulação (ainda mais com IA) obrigam o juiz, os advogados e a doutrina a serem mais exigentes. Ata notarial e perícia ajudam, mas não bastam sozinhas. Por isso, defendo que se incorpore, por via interpretativa, elementos da cadeia de custódia e que se incentive o uso de ferramentas tecnológicas (certificados digitais, hash, carimbo de tempo, exportação oficial de apps). Só assim o processo civil continua sendo um instrumento confiável numa sociedade cada vez mais digital.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) E A EXECUÇÃO FISCAL: O EQUILÍBRIO ENTRE A EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

No poema de Thomas Hobbes, em sua obra “Leviatã”, encontra-se o cerne deste artigo: “Ergue-se o Estado, o credor sem rosto, Com a caneta que dita o rito e o imposto. Se o cofre se fecha e o débito medra, A lei transpassa a parede de pedra; Não há muro ou sócio que o braço não alcance, Pois onde há dívida, não sobra o romance: A execução avança, fria e soberana, Sobre o ouro, a terra e a vida humana.”

Essa construção literária evidencia a força estatal na cobrança de seus créditos, suscitando o debate sobre os limites dessa atuação frente às garantias processuais. No Direito brasileiro, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas constitui regra, sendo relativizada apenas em hipóteses excepcionais de abuso de personalidade, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Com o Código de Processo Civil, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) passou a disciplinar essa relativização, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Contudo, no âmbito da execução fiscal, a responsabilização de sócios encontra fundamento em regime próprio, especialmente no Código Tributário Nacional, o que, na prática, tem levado ao afastamento do procedimento previsto no CPC.

Diante disso, emerge a problemática central: a tensão entre a efetividade da cobrança tributária e a observância das garantias processuais. Assim, o presente artigo busca analisar o IDPJ à luz do CPC e examinar seu aparente conflito com o sistema de execução fiscal, avaliando os limites dessa flexibilização no ordenamento jurídico brasileiro.



KEITILENE SAVINO DE LIMA PENA

Acadêmica do Curso de Direito na Universidade da Amazônia - UNAMA; Membro da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/PA; E-mail: kesalima@yahoo.com.br

Na conjuntura das execuções judiciais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, há de se observar que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é um instrumento processual que demonstra grande importância para garantir que dívidas reclamadas em juízo sejam quitadas.

Com previsão legal entre os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, esse instrumento se constitui como um mecanismo que permite o julgador desconsiderar, de forma transitória, a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física para cumprir com obrigações pecuniárias, ou seja, a possibilidade de ignorar o “véu” da personalidade jurídica, e atingir os bens pessoais dos sócios para quitar dívidas.

Nesse contexto, é possível utilizar o IDPJ, seja pela parte interessada ou pelo Ministério Público; em todas as fases do processo, desde o processo de conhecimento à execução, além de ser devidamente submetido ao contraditório e a ampla defesa prévia, sem afastar a importância do Princípio da Autonomia Patrimonial, que estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, como bem prevê o art. 49-A do Código Civil.

Com isso, é de suma importância que haja o cumprimento dos requisitos que formam o chamado “abuso de personalidade”, por meio da comprovação do desvio de finalidade, isto é, o sócio usa a pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos; bem como a existência de confusão patrimonial, de modo que não haja de fato uma separação entre os bens da pessoa jurídica de seus sócios, no clássico exemplo de haver pagamento de contas pessoais com o patrimônio da empresa.

Nesse cenário, ampliando a análise do uso do IDPJ, é possível que outras searas jurídicas se valham de suas garantias processuais para se obter a efetividade de direitos. Para além das demandas de natureza estritamente civil, observa-se sua utilização em disputas judiciais de natureza trabalhista, quando há o inadimplemento de indenizações e de outros créditos trabalhistas, uma vez que ao se esgotar os meios de busca de bens da pessoa jurídica ré da demanda, o IDPJ se torna a via para efetivar as obrigações trabalhistas.

De igual forma, esse instrumento também encontra sua aplicação nas disputas empresariais, uma vez que em processos de falência e recuperação judicial o seu uso evita o esvaziamento patrimonial entre empresas coligadas, e possibilita a responsabilização de sócios para que cumpram com suas pendências.

Embora o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica possua seu rito, e que seja seguido pelos outros ramos do Direito, há de se observar que quando a demanda envolve assuntos fiscais, no cenário do Fazenda Pública necessitar cobrar tributos de pessoas jurídicas e atingir bens pessoais de seus sócios para efetivar o recolhimento tributário; o rito acaba sendo outro, utilizando os procedimentos próprios da Lei nº 6.830/90 (Lei de Execução Fiscal), em diálogo com o CTN.

O CTN, no inciso III do seu art. 135 estabelece que serão pessoalmente responsáveis pelos créditos não pagos de obrigações tributárias, os diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, o diploma legal tributário já previamente estabeleceu hipóteses de responsabilidade de sócios nas execuções fiscais, sem a necessidade de haver a desconsideração.

No entanto, a problemática surge quando o rito especial da cobrança de valores tributários ignora uma etapa que todos os outros ramos, quais sejam civil, trabalhista e empresarial; seguem normalmente, ou seja, comprovar se há um desvio de finalidade e se há confusão patrimonial entre os bens de sócios e da pessoa jurídica.

Diante disso, surge a reflexão de que em demandas envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, é obrigatório haver a solicitação do IDPJ e aguardar o deferimento judicial. Porém, em contrapartida, quando envolve a pessoa jurídica de direito público, na figura da Fazenda Pública, por meio de seus órgãos fiscais, tal obrigatoriedade cai por terra, e o IDPJ é ignorado, havendo o pronto alcance aos bens dos sócios para quitar as cobranças tributárias.

Quando se trata de direitos, nas suas mais diversas formas, a exemplo dos direitos fundamentais e sociais, a lei exige que procedimentos sejam seguidos para que haja seu devido cumprimento e garantia.

No entanto, embora o princípio do devido processo legal e o princípio da razoável duração do processo sejam alicerces que constituem a dinâmica processual no ordenamento jurídico, é inegável que no interesse estatal de arrecadar valores advindos da alta carga tributária do país, a dinâmica processual é ainda mais célere, isto é, para tutelar direitos é necessário seguir etapas, mas para cobrar valores essas são ignoradas, verificando-se uma flexibilização no âmbito da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem entendimento consolidado na súmula nº 430 de que na hipótese de haver inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, não gerará, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Tal orientação revela que embora o CPC e o CTN tenham obtido suas vigências em contextos jurídicos diversos, é necessário adaptar a regra legal do diploma tributário para os atuais moldes processuais, sob a luz da Constituição Federal.

Ademais, em contraponto a essa análise, é natural que possam surgir o argumento de que o Princípio da Especialidade garanta a prevalência da norma tributária sobre o CPC. Todavia, o sistema jurídico deve ser coerente e observado como uma unidade, respeitando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A dispensa do IDPJ na execuções fiscais não pode significar a dispensa de garantias processuais.

A análise do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil revela uma importante proteção das garantias processuais, ao submeter a relativização da autonomia patrimonial ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, no âmbito da execução fiscal, a responsabilização de sócios com fundamento no Código Tributário Nacional tem, na prática, afastado o procedimento do IDPJ, gerando tensão entre a efetividade da cobrança tributária e a observância das garantias processuais.

Embora o interesse arrecadatário seja legítimo, não se pode admitir a supressão do devido processo legal. Assim, é necessária haver a harmonização entre o regime do CPC e o sistema de execução fiscal, de modo a assegurar tanto a efetividade da cobrança quanto a preservação dos direitos fundamentais.

O AVANÇO TECNOLÓGICO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO CIVIL

Os avanços tecnológicos têm sido marcados por drásticas quebras de paradigmas, as quais são responsáveis por estabelecer novas relações sociais, trabalhistas, econômicas, geopolíticas. De acordo com autor Fonseca, a evolução tecnológica fora sistematizada da seguinte forma:

Sociedade 1.0 - Nesse primeiro momento, faz-se referência ao período em que a humanidade ainda era nômade e não era capaz de produzir seus alimentos; Sociedade 2.0 - Nesta ocasião, o homem passa a fixar residência e a produzir seu alimento, por intermédio do preparo do solo; Sociedade 3.0 - Sociedade industrial: no período da Revolução Industrial (século XVIII), começaram a surgir as primeiras máquinas e motores a vapor, principalmente na Inglaterra, o que aumentou a produção de bens e consumo; Sociedade 4.0 - Sociedade da informação: Era da informação, surgem os computadores com as ferramentas digitais, sendo possível acessar e processar os dados e se comunicar de forma instantânea; Sociedade 5.0 - Sociedade Superinteligente: a sociedade 4.0 foi fundamental para os avanços da sociedade 5.0, pois proporcionou um aumento na qualidade de vida das pessoas, a vitalidade, o conforto, bem estar e a preservação do meio ambiente, uma vez que combina avanços tecnológicos com o bem-estar humano. Uma sociedade voltada para a Internet das Coisas (IoT), Inteligência Artificial, robótica avançada, Big Data, que envolva realidades virtuais.

É consensual que os avanços tecnológicos ocorreram nas mais variadas áreas, não somente em termos científicos e de pesquisa, mas o mundo do trabalho igualmente fora atingido, o qual passou por sensíveis remodelações, a exemplo do teletrabalho, largamente utilizado durante a pandemia da Covid-1.



SHERLLEN CARVALHO MOREIRA

Formação Acadêmica em Administração com Ênfase Empreendedorismo pela FACL, Bacharel em Direito pela UNAMA, aprovada no Exame de Ordem 45; Pós Graduação em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas, ano de conclusão 2011; Pós Graduação em Direito Público e Gestão Financeira pela Facuminas, conclusão 2025; Pós Graduação em Administração Pública e Gestão Estratégica pela Facuminas; Pós Graduação em Direito Militar – em andamento, Especialização em Direito Processual: Admin., Constitucional, Civil, Penal, Trabalhista e Tributário, em andamento. Trabalho atualmente como Administradora na Força Aérea Brasileira. Membro voluntária da Comissão de Direito Internacional pela OAB-Ananindeua

Ademais, tais avanços possibilitaram o desenvolvimento de softwares, aplicativos, dispositivos, dentre outros mecanismos que facilitaram o acesso a informações em tempo real, a comunicação entre pessoas numa escala global, fatores positivos para o entendimento de realidades distantes e para a tomada de decisões estratégicas em processos gerenciais.

Nessa linha de raciocínio, a área jurídica igualmente incorporou ferramentas tecnológicas inovadoras com o escopo de otimizar procedimentos, desburocratizar fluxos repetitivos, armazenar informações processuais, automatizar petições, aperfeiçoar rotinas administrativas, a exemplo dos escritórios de advocacia, assessorias, gabinetes, juízos, tribunais, etc. Esses mecanismos permitiram a absorção de novos trâmites, os quais primam pela eficiência, redução de custos e celeridade.

A legislação que trata sobre o Marco Civil da internet, aprovada em 2014, trouxe garantias e deveres para o uso da internet estabelecendo regras, princípios e direitos para seu funcionamento, dentre eles tem-se a proteção da privacidade dos usuários, liberdade de expressão, que pode ser limitada em casos específicos previstos na lei, a neutralidade da rede que garante que as operadoras não podem privilegiar o acesso de determinados conteúdos em detrimento de outros.

A legislação que trata sobre o Marco Civil da internet, aprovada em 2014, trouxe garantias e deveres para o uso da internet estabelecendo regras, princípios e direitos para seu funcionamento, dentre eles tem-se a proteção da privacidade dos usuários, liberdade de expressão, que pode ser limitada em casos específicos previstos na lei, a neutralidade da rede que garante que as operadoras não podem privilegiar o acesso de determinados conteúdos em detrimento de outros.

Desta forma, os recursos tecnológicos tem possibilitado aos advogados o acesso a uma série de ferramentas, antes indisponíveis, que permitem a esses profissionais a realização de atividades estratégicas e de gerência com mais foco e direcionamento, considerando que a advocacia, função essencial à justiça (artigo 133, CRFB/1988 c/c artigo 2º, Lei nº 8.906/1994), apresenta contornos singulares, não se limitando apenas à atuação dos litígios, demandando, assim, a apreensão de outras áreas, como contabilidade, economia, administração e, atualmente de expressões da era digital, a saber: internet das coisas, ciberespaço, criptomoedas, metaverso, cibersegurança, big data, inteligência artificial.

Desta forma, os recursos tecnológicos tem possibilitado aos advogados o acesso a uma série de ferramentas, antes indisponíveis, que permitem a esses profissionais a realização de atividades estratégicas e de gerência com mais foco e direcionamento, considerando que a advocacia, função essencial à justiça (artigo 133, CRFB/1988 c/c artigo 2º, Lei nº 8.906/1994), apresenta contornos singulares, não se limitando apenas à atuação dos litígios, demandando, assim, a apreensão de outras áreas, como contabilidade, economia, administração e, atualmente de expressões da era digital, a saber: internet das coisas, ciberespaço, criptomoedas, metaverso, cibersegurança, big data, inteligência artificial.

A pesquisa evidenciou, ainda, a expansão da IA Generativa, atualmente empregada por 45,8% dos tribunais, sobretudo em atividades como a síntese de documentos e o suporte à redação de peças jurídicas.

Nesse cenário, a Inteligência Artificial tem sido amplamente empregada no Processo Civil brasileiro, na medida em que contribui para a efetivação de princípios como a duração razoável do processo, a eficiência, a primazia do julgamento de mérito, entre outros.

Ademais, a Resolução nº 615 do CNJ estabelece diretrizes para a governança, a auditoria e o uso ético dessas tecnologias, prevendo, inclusive, a obrigatoriedade de supervisão humana.(fonte: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/>).

Nesse sentido, as ferramentas tecnológicas atualmente empregadas pela advocacia, destacam-se o Jus IA, desenvolvido pelo Jusbrasil, que atua como um assessor jurídico virtual, auxiliando na pesquisa e análise de jurisprudências; o ChatADV, voltado especificamente à elaboração de peças processuais; e o Jurídico AI, direcionado à análise contratual e à identificação de inconsistências. Essas, entre outras soluções, vêm contribuindo significativamente para a otimização das atividades advocatícias, promovendo maior eficiência, precisão e celeridade na atuação profissional.

Logo, o uso da Inteligência Artificial tem proporcionado significativa melhoria na automação de tarefas repetitivas, bem como no aprimoramento da triagem de petições e na classificação de documentos. Além disso, tem contribuído para a padronização e maior coerência das decisões judiciais, assim como para a sistematização de precedentes e jurisprudências, reforçando a lógica do sistema de precedentes e promovendo, conseqüentemente, maior segurança jurídica.

Portanto, revela-se imprescindível que os profissionais do meio jurídico se mantenham atualizados quanto às novas tecnologias disponíveis e às formas de sua aplicação nas atividades cotidianas. A utilização adequada dessas ferramentas possibilita o incremento da eficiência e da produtividade, além de contribuir para a prestação de serviços mais qualificados e a redução de custos. Nesse contexto, a incorporação de soluções baseadas em Inteligência Artificial tem se consolidado como prática cada vez mais recorrente no âmbito jurídico.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS LIMITAÇÕES DA HABILITAÇÃO TARDIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO: IMPACTOS NA PARTICIPAÇÃO ASSEMBLEAR E NA FORMAÇÃO DO PLANO

A recuperação judicial, regulada pela Lei nº 11.101/2005 (LRJ), tem por finalidade a superação da crise econômico-financeira do devedor, com vistas à preservação da empresa e à satisfação coletiva dos credores, sendo, nesse contexto, essencial a atuação ativa desses sujeitos, especialmente no âmbito da assembleia geral de credores, espaço deliberativo responsável pela aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial.

Embora o ordenamento jurídico admita a habilitação retardatária, nos termos do art. 10 da LRJ, possibilitando ao credor que não observou o prazo legal pleitear posteriormente sua inclusão no quadro-geral de credores, tal previsão, ainda que represente um mecanismo de inclusão, não se revela isenta de consequências jurídicas relevantes.

É justamente nesse ponto que se insere a principal problemática, que consiste no fato de que a habilitação tardia impede a participação do credor nas deliberações já realizadas, especialmente na assembleia geral de credores, momento em que se discutem e definem os termos do plano de recuperação judicial.

Em razão disso, o titular do crédito passa a se submeter a condições previamente estabelecidas, sem qualquer participação em sua construção, o que compromete significativamente sua capacidade de influência no procedimento.



ANA CAROLINA FIGUEIRA SAMPAIO

Acadêmica de Direito (CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa Teorias da Justiça e Violência Estrutural (CNPQ); Bolsista do Programa de Iniciação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBICT/CESUPA), Estagiária do Escritório Coelho de Souza Advogados.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a possibilidade de habilitação retardatária, também estabelece limites rigorosos aos seus efeitos, especialmente quanto à participação em deliberações já realizadas e ao momento processual adequado para sua formulação.

Conforme decidido no REsp 1.840.166/RJ, a Corte firmou entendimento de que, uma vez homologado o quadro-geral de credores, a habilitação tardia somente pode ser pleiteada por meio de ação autônoma, submetida ao rito comum do Código de Processo Civil, sem que isso implique rediscussão das deliberações já consolidadas.

Nesse sentido, destacou a Ministra Nancy Andrighi que a flexibilização desses limites comprometeria a lógica do procedimento recuperacional, pois a inércia do credor não pode prejudicar a coletividade nem o soerguimento da empresa, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da eficiência.

A partir desse entendimento, observa-se que a limitação imposta à habilitação tardia aprofunda a fragilidade desse credor, cuja posição já é naturalmente vulnerável no concurso. Ao ingressar tardiamente, tende a não participar das deliberações já realizadas, o que, na prática, esvazia seu poder de influenciar cláusulas essenciais do plano, como prazos, deságios e formas de pagamento, ficando sujeito à vontade da maioria já consolidada.

Conforme destacam Solano e Tizatto (2025), determinadas interpretações do regime recuperacional podem resultar no “alijamento do credor do esquema recuperacional”, suprimindo, na prática, seu direito de participação nas deliberações coletivas.

Ao analisarem os créditos garantidos fiduciariamente por terceiros, as autoras demonstram que a excussão da garantia, seguida da sub-rogação, pode retardar o ingresso efetivo do credor no processo, de modo que o plano de recuperação pode ser aprovado antes que ele exerça seus direitos de voz e voto.

Embora desenvolvida nesse contexto específico, essa crítica permite identificar, por analogia, uma problemática mais ampla, que também se manifesta na habilitação tardia. Em ambos os casos, observa-se um descompasso entre o surgimento do crédito e a efetiva participação do credor no processo, o que pode resultar em sua exclusão da fase assemblear.

Como consequência, o credor acaba submetido a um plano já aprovado, sem ter participado de sua construção, o que evidencia não apenas uma limitação procedimental, mas uma restrição concreta à sua atuação no processo, esvaziando a dimensão participativa da recuperação judicial.

O instituto evidencia, assim, uma dissociação entre inclusão formal e participação efetiva, o que suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com a lógica democrática que orienta a assembleia geral de credores.

Conclui-se, portanto, que, embora represente um mecanismo de inclusão, a habilitação tardia não assegura igualdade substancial entre os credores, sendo indispensável uma atuação diligente e tempestiva para a efetiva proteção dos interesses creditórios no âmbito da recuperação judicial.

CONTATOS

Contato Geral

+55 (91) 98419-7005
contato@figueiraelealadv.com

Drª Flávia Figueira

+55 (91) 98856-9141
flavia@figueiraelealadv.com

Drª Sidnai Gonçalves Leal

+55 (91) 98181-3959
sidnai@figueiraelealadv.com

ENDEREÇO



Rodovia Augusto Montenegro, nº
4300, Sala 105, Torre Sul Edif.
Parque Office.

REDE SOCIAIS



figueiraelealadv
flaviafigueiraadv
sidnai_

DIREÇÃO DE ARTE E PROJETO GRÁFICO

Vitória Arruda

+55 (91) 98942-1482

APOIO



PAULO RICARDO CEOLA
ADVOCACIA



**MARQUES
& SANTOS**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA